

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.728, 25 DE AGOSTO DE 2025

**DISCIPLINA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE
2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS (LGPD) - NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E
INDIRETA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

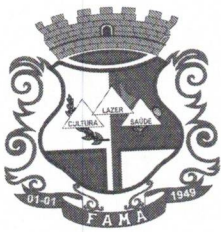
A Câmara Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e o Prefeito Municipal, com fundamento na lei orgânica municipal, sanciona, promulga e publica a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina a regulamentação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo normas, competências e procedimentos a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

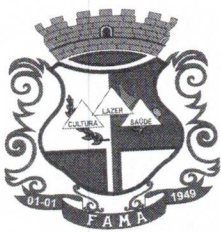
- I. Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II. Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

- III. Dado anonimizado: dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV. Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V. Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI. Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII. Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII. Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX. Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X. Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI. Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII. Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII. Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais



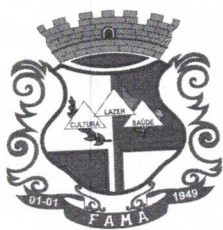
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

- modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XIV. Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- XV. Autoridade nacional ou ANPD: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;
- XVI. Plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do poder executivo municipal deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I. Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II. Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV. Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

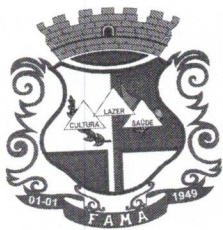
- V. Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI. Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII. Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII. Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX. Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;
- X. Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da administração pública municipal deve:

- I. Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para ao atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
- II. Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 5º. O tratamento de dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis e os dados pessoais de crianças e adolescentes somente poderão ocorrer nas hipóteses e exceções previstas na legislação vigente.

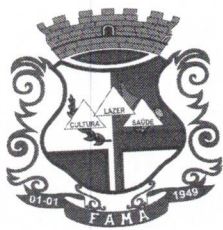
Art. 6º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios elencados no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º. Ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento prevista na legislação vigente, o controlador que necessitar comunicar ou compartilhar com outros controladores, dados pessoais obtidos mediante o disposto no inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá obter consentimento específico do titular para esta finalidade.

§2º. As solicitações de compartilhamento e o uso compartilhado de dados pessoais, bem como os respectivos procedimentos, observarão as diretrizes e recomendações expedidas pela autoridade nacional.

Art. 7º. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I. Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II. Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da legislação vigente;
- III. Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de dispositivo específico em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

IV. Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo Único: Para as hipóteses previstas neste artigo, a transferência dos dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal às entidades privadas, que deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantidos pelo órgão municipal.

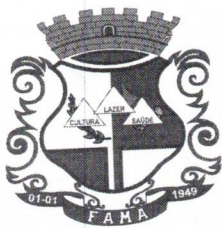
Art. 8º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

- I. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja informada, de acordo com a regulamentação, conforme disposto no parágrafo único, do art. 27, da LGPD; e
- II. Seja obtido o consentimento do titular, salvo:
 - a) Nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
 - b) Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso II, artigo 4º, desta lei;
 - c) Nas hipóteses do artigo 7º, desta lei.

Parágrafo Único: Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os controladores poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 9º. Os planos de adequação observarão, no mínimo, o seguinte:

- I. Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

- II. Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do § 1º, art. 23 e do parágrafo único, art. 27, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- III. Manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades na Administração Pública Municipal

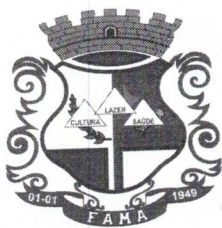
Art. 10. A Prefeitura Municipal de Fama, representada por seu Chefe do Poder Executivo ou por autoridade por ele designada, será considerada o único controlador dos dados pessoais tratados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, para fins do disposto nesta Lei.

§1º. As entidades da Administração Indireta atuarão como unidades vinculadas à estrutura central de tratamento de dados, observando as diretrizes estabelecidas pelo controlador municipal.

§2º. Os titulares dos dados, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e outros órgãos de controle deverão se dirigir ao encarregado de dados designado pelo controlador municipal, conforme previsto nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal deve realizar e manter continuamente atualizados:

- I- O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II- A análise de risco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

- III- O plano de adequação, observadas as exigências do artigo 9º desta Lei;
- IV- O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Seção II

Do Encarregado Pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 12. Compete ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais:

- I. Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II. Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III. Orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV. Providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao responsável, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;
- V. Avaliar as manifestações apresentadas nos termos do inciso IV, deste artigo, para o fim de:
 - a) Havendo violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;
 - b) Não ocorrendo violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.
- VI. Requisitar as informações pertinentes, para consolidação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais do respectivo órgão ou entidade, nos termos do artigo 32, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- VII. Providenciar medidas para a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

VIII. Executar as demais atribuições determinadas estabelecidas em normas complementares.

§1º. A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em sítio eletrônico do respectivo controlador.

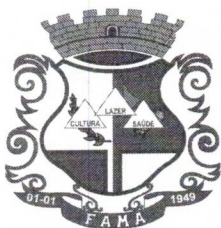
Art. 13. Fica designado o Controlador-Geral do Município como Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais da Prefeitura Municipal de Fama, com responsabilidade por todos os dados tratados no âmbito da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, por meio de decreto ou outro ato normativo, com vistas a definir procedimentos, fluxos, prazos, formulários, padrões de relatório e demais medidas operacionais necessárias à sua efetiva implementação, observados os princípios da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 15. Em caso de alteração, criação ou extinção de qualquer Órgão, Secretaria, Cargo ou Função com atribuições nesta Lei, ficam automaticamente designados como responsáveis aqueles que vierem a suceder ou absorver as suas respectivas atividades.

Art. 16. Os agentes de tratamento, funcionários públicos ou qualquer pessoa que tenha acesso às informações pessoais tratadas pelos órgãos do poder executivo municipal ficam responsáveis por resguardar o sigilo e a confidencialidade destas informações, estando sujeitos às sanções nas esferas administrativa, civil e penal correspondentes, além das demais penalidades previstas em legislações específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 17. Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão os preceitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e na omissão desta, observar-se-á as disposições da Lei nº 9.784/1999 (Lei Geral do Processo Administrativo).

Parágrafo único. A contagem dos prazos relacionadas a esta Lei se inicia após a cientificação oficial do órgão ou entidade, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo o do vencimento, sendo prorrogado até o próximo dia útil seguinte caso o vencimento ocorra em dia em que não houver expediente ou este for reduzido à sua hora normal.

Art. 18. Em caso de alteração na LGPD ou em legislação que conflite com as disposições desta Lei, a interpretação da norma será realizada com base no texto da legislação vigente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fama, 25 de agosto de 2025.


Alexandre Eller de Souza
Prefeito Municipal